

Ofício Circulado N.º: 15908 2022-08-10

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico: AIP

AT - Área de Gestão Aduaneira

AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros

**Assunto:** IMPORTAÇÃO PILHAS/ACUMULADORES/PNEUS/ÓLEOS LUBRIFICANTES/VEÍCULOS: CONDICIONALISMOS

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação (UNILEX), que estabelece disposições relativas à colocação no mercado de **veículos, pilhas e acumuladores, óleos lubrificantes** e que transpõe as Diretivas referidas em nota de rodapé<sup>1</sup>, bem como os pneus, sem Diretiva comunitária específica;

Considerando que importa adaptar em conformidade os procedimentos aduaneiros no que concerne à importação de óleos lubrificantes, pilhas e acumuladores, pneus e veículos, efetuada por particulares ou por entidades que não se configuram como produtores, por exemplo por não pretenderem comercializar o produto no mercado nacional e pretendam que o produto se destine a uso próprio;

Tendo em conta que importa clarificar e uniformizar os procedimentos aduaneiros relativos à importação de determinados fluxos de resíduos, nos quais se incluem os óleos lubrificantes, pilhas e acumuladores, pneus e veículos, visando que estes sejam seguros e conformes, evitando assim que se tornem um risco para a segurança, proteção do ambiente e saúde pública e obstaculizem a prevenção ou redução dos impactos adversos decorrentes da produção e

<sup>1</sup> Diretiva 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa a veículos em fim de vida, com as devidas alterações;

Diretiva 2006/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, com as respetivas alterações;

Diretiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos, no que se refere aos óleos usados.

gestão desses resíduos, a diminuição dos impactos globais da utilização dos recursos, o melhoramento e a eficiência dessa utilização, e contribuição para o desenvolvimento sustentável;

Ouvida a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA);

Determina-se o seguinte:

1. O âmbito de aplicação do disposto no presente ofício circulado engloba os seguintes produtos:
  - Óleos lubrificantes;
  - Pilhas e Acumuladores;
  - Pneus;
  - Veículos.

No que se refere às pilhas e acumuladores, estão excluídos aqueles que sejam utilizados em:

- Aparelhos associados à defesa e segurança do Estado, designadamente as armas, as munições e o material bélico, desde que destinados a fins exclusivamente militares;
  - Aparelhos concebidos, exclusivamente para serem enviados e utilizados no espaço.
2. Os condicionalismos previstos neste Ofício Circulado aplicam-se quer aos produtos novos, quer aos produtos usados que estejam a ser importados, estando abrangidos também os produtos incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos (por exemplo: pilhas e acumuladores incorporados em equipamentos elétricos e eletrónicos; baterias, óleos e pneus incorporados em veículos).
  3. É considerado um “produtor do produto”<sup>2</sup> a pessoa singular ou coletiva que:
    - Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;

---

<sup>2</sup> Nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

Ou

- Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional.
4. É considerada “colocação no mercado”<sup>3</sup> a primeira disponibilização de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional e “disponibilização no mercado” a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado, em território nacional, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito.
5. A introdução em livre prática e no consumo<sup>4</sup> dos produtos mencionados no ponto 1 está sujeita à apresentação do certificado do registo de produtores no SIRER, suportado pela plataforma Siliamb, caso esteja a ser efetuada pelo produtor dos produtos.

Neste certificado deverá constar um dos seguintes números de registo, consoante as situações:

Óleos lubrificantes – PT03xxxxxx

Pneus - PT04xxxxxx

Pilhas e acumuladores – PT06xxxxxx

Veículos – PT07xxxxxx

Também deverá constar a indicação da entidade gestora do sistema integrado contratualizada, que validou o registo no módulo Registo de Produtores no SIRER/Siliamb.

No **primeiro caso do ponto 3**, o certificado que tem que ser apresentado é o do **importador**.

<sup>3</sup> Nos termos do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação

<sup>4</sup> Estas disposições abrangem todos os códigos de regime de introdução em livre prática 01 / 07 / 40 / 43 / 46 / 48 / 61, exceto os códigos 42 e 63.

No **segundo caso do ponto 3**, a responsabilidade pelo registo é do produtor estrangeiro através de representante autorizado, ou seja, o certificado **deve identificar o produtor estrangeiro** (com NIF estrangeiro).

6. Se se tratar de uma introdução em livre prática e no consumo que não seja efetuada pelo produtor dos produtos, o destinatário dos produtos terá que efetuar prova de que existe um representante autorizado em Portugal que poderá ser uma pessoa singular ou coletiva.
  
7. A introdução em livre prática e no consumo dos produtos mencionados no ponto 1 não está sujeita ao cumprimento dos condicionalismos previstos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, nem na Circular n.º 21/2010, Série II, da exDGAIEC – pneus – por não envolver qualquer “produtor do produto” nem se tratar de “colocação no mercado” por parte de quem recebe o produto em Portugal/destinatário, nas seguintes situações:
  - Particular que importa o produto para consumo próprio;
  - Pessoa singular ou coletiva que, no âmbito da sua atividade profissional, importa o produto para consumo próprio;
  - Pessoa singular ou coletiva que importa o produto como distribuidor (considerado “produtor do produto”) mas que apresenta a declaração do representante autorizado<sup>5</sup> em Portugal.
  
8. Nestas situações de exclusões, quando a declaração aduaneira for selecionada para controlo documental e/ou físico, as autoridades aduaneiras deverão verificar os seguintes condicionalismos:
  - Se for um particular sediado em Portugal, que importa o produto para consumo próprio, deve ser verificado o certificado de registo em como o produtor estrangeiro tem um representante autorizado em Portugal e, caso não tenha, as autoridades aduaneiras deverão verificar o número de produtos e se for superior ao indicado de

---

<sup>5</sup> “Representante autorizado” é a pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal, com NIF português, a qual, através da nomeação por mandato escrito, assume a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do produtor do produto estrangeiro.

seguida deverão contactar a APA através do Ponto de Contacto referido no ponto 13, ficando o desalfandegamento da mercadoria dependente de parecer desse organismo, o qual deverá ser comunicado no prazo máximo de 5 dias úteis:

- 4 pneus por pessoa
- 1 veículo por pessoa
- 1 embalagem de óleo por pessoa
- 6 pilhas portáteis ou 1 bateria automóvel por pessoa

- Se for uma pessoa singular ou coletiva sediada em Portugal, que importa o produto para consumo próprio no âmbito da sua atividade profissional, deve ser verificado o certificado de registo em como o produtor estrangeiro tem um representante autorizado em Portugal e, caso não tenha, as autoridades aduaneiras deverão verificar o número de produtos e se for superior ao indicado de seguida deverão contactar a APA através do Ponto de Contacto referido no ponto 13, ficando o desalfandegamento da mercadoria dependente de parecer desse organismo, o qual deverá ser comunicado no prazo máximo de 5 dias úteis:

- 4 pneus por pessoa
- 1 veículo por pessoa
- 1 embalagem de óleo por pessoa
- 6 pilhas portáteis ou 1 bateria automóvel por pessoa

**9.** Assim, na “*Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações*” da respetiva declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal, deverá ser feita referência ao **código 3H27** identificativo do **Certificado de registo de produtores** no Siliamb que acompanha os produtos que estão a ser importados.

Este documento deve ser apresentado quando a declaração aduaneira for selecionada para controlo documental e/ou físico.

**10.** Quando a **importação** dos produtos referidos no ponto 1 não for efetuada por um produtor dos produtos, na “**Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações**” da respetiva declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal, deverá ser feita referência ao **código 3H28** identificativo de um Documento comprovativo de que existe um **representante autorizado em Portugal**.

Este documento deve ser apresentado quando a declaração aduaneira for selecionada para controlo documental e/ou físico.

**11.** Quando a **importação** tiver por objeto produtos que não são passíveis das exigências referidas – situações descritas no **segundo parágrafo do ponto 1** - deverá ser indicado o **código 3Y2O** identificativo de que as mercadorias estão excluídas das obrigações elencadas nos **pontos 5 e 6**, na “**Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações**” da declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal.

**12.** Quando se estiver perante uma **importação** de produtos descritos no **ponto 7**, deverá ser indicado o **código 3Y2N** identificativo de que se trata de uma Importação para consumo próprio, seja ou não no âmbito da atividade profissional, ou importação por distribuidor com representante autorizado em Portugal”, na “**Casa 44 – Referências Especiais / Documentos Apresentados / Certificados e Autorizações**” da declaração aduaneira ou, se aplicável, no campo correspondente da declaração verbal.

### **13.** Ponto de Contacto

Para o esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer na aplicação destas instruções, no que concerne à especificidade dos produtos e ao registo de produtores no SILIAMB, indica-se o seguinte ponto de contacto:

**APA – Eng.<sup>a</sup> Mafalda Mota**

– E-mail: [geral@apambiente.pt](mailto:geral@apambiente.pt)

– Telefone: 21 472 82 00 – Horário de Atendimento: 09h00 - 16h30

**14.** O disposto no presente Ofício Circulado entra em vigor a partir da data da sua publicação.

A Subdiretora-Geral da Área de Gestão Aduaneira,